**Projeto de Lei \_\_\_\_\_\_\_\_\_ / 2023.**

Estabelece as diretrizes gerais da Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural na Agricultura Familiar do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Fomento ao turismo rural na agricultura familiar no Estado do Tocantins, com a finalidade de promover ações relativas ao planejamento, desenvolvimento e fortalecimento do turismo rural, assim como impulsionar e difundir os produtos e as potencialidades do setor rural do Estado propiciando à sociedade o conhecimento e a valorização desse segmento.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por turismo rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, que agregue valor a produtos e serviços, resgate e promova o patrimônio cultural e natural da comunidade, precipuamente em ambiente familiar e com hospedagem domiciliar.

§ 2º Às atividades de turismo rural aplicam-se, no que couber, a legislação geral do turismo, especialmente a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 e a Lei Estadual nº 2.820, de 30 de dezembro de 2013.

§ 3º A definição e os requisitos de agricultor familiar e empreendedor familiar rural é regido pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e regulado especificamente nos preceitos desta Lei.

Art. 2º A Política Estadual de Fomento ao turismo rural tem por objetivos:

I - diversificar a oferta turística valorizando a atividade rural, constituindo segmento diferenciado no âmbito dos demais destinos turísticos estaduais;

II - aumentar os postos de trabalho e a renda do meio rural, diversificação os negócios na propriedade rural, criando condições para a manutenção e permanência da população no interior do Estado, combatendo o êxodo rural através da agregação de renda, viabilizando a permanência da população no meio rural;

III - valorizar a pluralidade e as diferenças regionais, divulgando e valorizando os hábitos e costumes integrantes da cultura local;

IV - interiorizar a atividade turística, preservando as características do ambiente, da paisagem, da arquitetura e das edificações da propriedade;

V - agregar valores aos produtos rurais e estimular o contato direto entre o produtor e o consumidor final dando apoio à propriedade familiar;

VI - integrar o campo e a cidade, estimulando a troca de valores culturais;

VII - incentivar ações sociais e ambientais para o fortalecimento do desenvolvimento sustentável, proporcionando o aumento da consciência ambiental para visitantes e comunidades locais;

VIII - identificar e promover capacitação e qualificação das populações locais e empreendedores, preservando as características culturais e sociais de cada região;

IX - incentivar o uso de novas tecnologias e a profissionalização com a produção agropecuária de qualidade e com os processos sustentáveis e agroecológicos;

X - fomentar a associação e a cooperação entre famílias para desenvolver produtos turísticos sustentáveis;

XI - integrar-se às demais políticas públicas para o fomento ao desenvolvimento regional, estímulo à agricultura familiar e ao artesanato;

XII - estabelecer mecanismos de cooperação técnica, entre os entes da Federação que apresentem modelos de gestão de turismo rural, visando o intercâmbio das melhores práticas para o segmento;

XIII - promover o desenvolvimento do turismo rural sustentável e das cadeias curtas de abastecimento agrícola;

XIV - incentivar e apoiar formas eficientes de promoção e comercialização;

XV - estimular o envolvimento de comunidades locais.

Art. 3º As atividades turísticas no meio rural compreendidas nesta lei, constituem-se na oferta de produtos, serviços e equipamentos, notadamente:

I – hospedagem;

II – alimentação;

III – recreação, entretenimento e atividades pedagógicas relativas ao contexto rural;

IV – incentivo à visitação em propriedades rurais, para fins culturais, ecológicos, esportivos, de eventos, de negócios, de compras e de saúde;

V – demais atividades complementares às listadas nos incisos I a IV, desde que praticadas no meio rural, e que existam em função do turismo ou que se constituam no motivo de visitação.

Parágrafo Único. O turismo rural em comunidades quilombolas atenderá, no que couber, os preceitos da Lei Estadual nº 4.134, de 12 de janeiro de 2023.

Art. 4º As atividades do turismo rural compreendidos nesta lei serão divulgadas em meio impresso, eletrônico, digital e virtual, da mesma forma que são feitas as demais divulgações das ações turísticas, respeitadas as especificidades dessa modalidade e de cada iniciativa.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a definir as linhas de apoio financeiro, técnico e administrativo para incentivo a esta atividade.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Conforme pesquisa divulgada e veiculada no sítio eletrônico do Ministério do Turismo em parceria com a SPRINT Dados e a Rede Turismo Rural Consciente (Rede RDC), cerca de 74% (setenta e quatro por cento) dos turistas escolhem o turismo rural pela proximidade com a natureza.

Na matéria, a Ministra do Turismo afirma que “o turismo rural no Brasil tem um potencial incrível para impulsionar a economia local e promover o desenvolvimento sustentável das áreas rurais. Pesquisas, como esta, nos ajuda a tomar decisões estratégicas e assertivas para impulsionar o crescimento desse setor tão promissor para o país”.

No Estado do Tocantins, foram mapeados diversos roteiros turísticos que potencializam o turismo e o patrimônio histórico, inserindo a agricultura familiar no contexto do turismo rural, opção socioeconômica alternativa emergente em espaços rurais e naturais nos municípios da região.

Deste modo, denota-se a relevância da regulamentação da Política Estadual de Fomento ao turismo rural na agricultura familiar no Estado do Tocantins, ao passo que conclama aos Nobres Deputados a aprovação da presente matéria.

**Eduardo Mantoan**

**Deputado Estadual**